



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08959/19**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Vicente Ferreira de Medeiros Filho  
Interessada: Rossana da Silva Caldas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – CIRURGIÃO DENTISTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00407/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Rossana da Silva Caldas, matrícula n.º F23003, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08959/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Rossana da Silva Caldas, matrícula n.º F23003, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X - DIAGM X, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 105/109, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.754 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB de 08 de abril de 2019; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM X, além de solicitarem esclarecimentos acerca da divergência de um período contributivo constante na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e no item “1.4” deste relatório, destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato de inativação.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, fls. 115/117, os analistas desta Corte, fls. 125/126, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 116.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 116, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rossana da Silva Caldas), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08959/19**

art. 183, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal n.º 281/1992 e com o art. 18, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 749/2008), o tempo de contribuição (11.754 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2020 às 16:52



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO